Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 1
Visto

MENSAGEM Nº 83/2015

Senhor Presidente,

Senhores vereadores,

Buscamos através do presente Projeto de Lei, obter autorização legislativa para readequar a Lei 3.065/2008, visando alterar a regulamentação dos Benefícios Eventuais vigentes no âmbito da política pública de assistência social no Município de Pato Branco.

A alteração na Legislação se faz necessária, tendo em vista:

a).a competência atribuída aos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, conforme expresso no art. 22 da Lei 8.742, de 1993 – LOAS;

b).a Resolução do CNAS nº 212 de 19 de outubro de 2006, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão dos benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social;

c).o Decreto Federal nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007 que dispõe sobre os benefícios eventuais;

d).a Resolução nº 109 CNAS de 25 de novembro de 2009, que dispõe da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

A normatização detalhada dos benefícios eventuais é importante para o que o cidadão saiba quais são os auxílios oferecidos pela municipalidade bem como quais são os requisitos necessários para a sua obtenção.

Assim, entendemos que os benefícios eventuais em questão serão distribuídos de forma justa primando pela igualdade onde os critérios para a sua distribuição serão os mesmos para todos os munícipes.

Importante ressaltar, que o serviço social desenvolvido pela Secretaria Municipal de Assistência Social vem desde a edição da Lei 3.065/2008, aplicando os benefícios de forma justa e igualitária aos que deles necessitam.

O presente Projeto de Lei visa disciplinar os benefícios eventuais ficando em conformidade com as determinações da LOAS, Lei 12.435/2011 , que disciplina o SUAS o Sistema Único da Assistência Social.

Contando com a colaboração dos Senhores Vereadores na aprovação da presente proposição, antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito, 26 de junho de 2015.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Assessoria Jurídica do Gabinete

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO Protocolo Geral 26-06-2015 14:27 Folha 02

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

PROJETO DE LEI Nº 130/2015

Regulamenta a provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social, no Município de Pato Branco, Estado do Paraná.

Art. 1º Ficam instituídos os benefícios eventuais da assistência social do Município de Pato Branco, em conformidade com a Lei Federal n. 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), os quais deverão obedecer aos critérios de concessão disciplinados por esta Lei.

Art. 2º O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão da Proteção Social Básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social- SUAS, devendo ser garantida e previsível, visando ofertar benefícios na perspectiva do direito, fundamentada nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, nos seguintes termos:

I- na oferta dos Benefícios Eventuais deverão ser garantidos o princípio da gratuidade, da transparência e informação dos mecanismos e critérios de acesso, com qualidade e agilidade, bem como, espaços para manifestação e defesa dos direitos dos cidadãos;

II- a provisão de Benefícios Eventuais de Assistência Social deverá ser realizada conforme situação temporária de vulnerabilidade enfrentada pelos cidadãos e/ou pelas famílias, nas modalidades da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial;

III- a Rede de Serviços Socioassistenciais do Município deverá estar integrada no processo de informação e encaminhamento do acesso aos Benefícios Eventuais da Assistência Social com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º Os Benefícios Eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria, o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, da unidade familiar e a sobrevivência de seus membros. São eles:

I - Auxílio Natalidade;
II - Auxílio Funeral;
III - Benefícios Materiais.

Art. 4º O Benefício Eventual, na forma de Auxílio Natalidade, constitui-se no repasse de bens de consumo, temporário, não contributivo da Assistência Social, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 5º O alcance do Benefício Natalidade destinado à família, terá preferencialmente, entre suas condições:

I – atenções necessárias ao nascituro, consistindo no acompanhamento pelo PAIF em áreas de abrangência do CRAS e ou atendidas pelo órgão gestor nas demais áreas do município;

II – apoio à família no caso de morte do recém-nascido;
II – apoio à família no caso de morte da mãe.

Art. 6º O Benefício Auxílio Natalidade será ofertado em bens de consumo

Assessoria Jurídica do Gabinete

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

§ 1º Os bens de consumo consistem em um kit do recém-nascido, incluindo 01 sabonete, 01 talco, 01 toalha de banho e 01 pacote de fraldas descartáveis (08 unidades tamanhos RN/P/M), observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O Benefício Auxílio-natalidade será concedido entre o 7º e 9º mês de gestação.

§ 3º O requerimento do Benefício Auxílio-natalidade poderá ser realizado em até sessenta dias após o nascimento, no CRAS de referência da família a ser atendida e ou Órgão gestor da Política de Assistência Social, devendo ser apresentado à certidão de nascimento da criança, conforme §1º.

§ 4º O Benefício Auxílio-natalidade deverá ser solicitado e retirado no CRAS de referência da família requerente e ou Órgão gestor da Política de Assistência Social;

§ 5º O prazo para concessão do Benefício Auxílio-natalidade será de até 15 dias úteis após solicitação e preenchimento de requerimento, respeitando as condições expressas nos parágrafos 2º e 3º do presente artigo.

Art. 7º O Benefício Natalidade será preferencialmente ofertado para gestantes que necessariamente possuam o Cadastro Único para Programas Sociais, atualizado.

Parágrafo único. Serão ofertadas atividades de Convivência e Fortalecimento de Vínculos familiares às gestantes vinculadas ao Benefício Natalidade, através da oferta de projetos realizados nas duas unidades dos Centros de Referência de Assistência Social-CRAS.

Art. 8º O Benefício Eventual, na forma de Auxílio-Funeral, constitui-se em prestação de serviço, temporária, não contributiva da Assistência Social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 9º O alcance do Benefício Funeral, dar-se-á preferencialmente, em modalidades de:

I – auxílio às necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Art. 10. O Benefício Auxílio-funeral ocorrerá na forma de prestação de serviços, nas seguintes modalidades:

I – custeio das despesas de serviços funerários;
II – custeio de translado;
III – isenção da taxa administrativa do cemitério.

§ 1º Na modalidade de custeio das despesas de serviços funerários: os serviços funerários conforme expressos na Lei nº 3.981 de 26 de dezembro de 2012, deve cobrir o custeio de despesas de urna funerária, preparação e higienização do corpo, transporte e remoção, quando necessário.

§ 2º Na modalidade de custeio de translado: será ofertado pagamento junto à concessionária prestadora do serviço de translado, em caso do falecimento ocorrer fora do município de Pato Branco, ou seja, a nível intermunicipal e interestadual e que o falecido e sua família residam em Pato Branco.

Assessoria Jurídica do Gabinete

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 4
Visto

§ 3º Na modalidade de isenção da taxa administrativa do cemitério: a isenção será concedida à família mediante requerimento desde que cumpra os critérios de acesso.

§ 4º Os Benefícios expressos nos incisos do artigo 10 requeridos em caso de morte, devem ser imediatamente ofertados em serviços, sendo o pronto atendimento realizado através da Secretaria de Assistência Social com plantão 24horas.

§ 5º A solicitação do Benefício Auxílio-funeral deverá ser realizado na Secretaria de Assistência Social, nas unidades dos Centros de Referência de Assistência Social CRAS e no plantão 24 horas em que será preenchido requerimento de Auxílio-funeral.

Art. 11. O Benefício Eventual, na forma de Benefícios Materiais, constitui-se na concessão de bens de consumo, temporário, não contributivo da Assistência Social, visando reduzir vulnerabilidades que se caracterizam pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar.

Art. 12. O alcance dos Benefícios Materiais destinados à família e/ou pessoa, terá preferencialmente entre suas condições:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação; e

c) domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres (enchentes, chuvas de granizo torrencial, vendavais e incêndios) e de calamidade pública; e

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 13. No âmbito da Proteção Social Básica serão ofertados benefícios materiais através dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e ou Órgão gestor da Política de Assistência Social, com provisão de auxílio-alimentação, passagens, fotos 3x4 e documentação pessoal.

I – a oferta de Benefícios Materiais será realizada mediante situação de vulnerabilidades conforme art. 12 e conforme critérios de acesso expressos na presente Resolução;

II – no caso de atendimento com passagens, além das situações de vulnerabilidade e dos critérios de acesso ao benefício, a oferta será exclusivamente para pessoas não residentes no município de Pato Branco;

III – os documentos pessoais a serem ofertados são: 2ª via de identidade, 2ª e/ou 3ª vias de certidão de nascimento, casamento e averbação de divórcio, para tanto, sendo necessário à apresentação do Boletim de Ocorrência e demais documentos comprobatórios acerca da necessidade da requisição dos documentos;

IV – os Benefícios Materiais podem se apresentar como um Benefício complementar aos Benefícios de Auxílio-Natalidade e Auxílio-Funeral.

Assessoria Jurídica do Gabinete

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

Art. 14. No âmbito da Proteção Social Especial serão ofertados Benefícios Materiais através dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS com provisão de passagens, fotos 3x4 e documentação pessoal.

I – a oferta de Benefícios Materiais será realizada mediante situação de vulnerabilidades expressos no art. 12 e conforme critérios de acesso previstos na presente Resolução;

II – a oferta de Benefícios Eventuais Materiais nos casos de pessoas em situação de rua ou em situação de acolhimento institucional poderão ocorrer sem necessariamente cumprirem os critérios de acesso estabelecidos nesta Resolução.

III – no caso de atendimento com passagens para pessoas em situação de rua ou em situação de trânsito no Município, serão observados os critérios estabelecidos nesta Resolução, em especial no art. 12.

IV – os documentos pessoais a serem ofertados são: 2ª via de identidade, 2ª e/ou 3ª vias de certidão de nascimento, casamento e averbação de divórcio, para tanto, sendo necessário à apresentação do Boletim de Ocorrência.

V – os Benefícios Materiais podem se apresentar como um Benefício complementar aos Benefícios de Auxílio-Natalidade e Auxílio-funeral.

Art. 15. A concessão de Benefício Eventual em situações de intempéries, de calamidade pública serão ofertados em forma de:

I – auxílio-alimentação;
II – artigos de higiene;
III – documentos pessoais;
IV – fotos 3x4;
V – passagens;
VI – vestuário, cobertor e colchão concedidos exclusivamente em situação de intempéries, de calamidade pública;
VII - disponibilidade de lonas e telhas de fibrocimento.

Art. 16. A concessão de Benefício Eventual na modalidade de Benefícios Materiais, expressos no inciso VI do artigo 15, poderão ser concedidos quando necessário em casos de acolhimento institucional de crianças e adolescentes.

Art. 17. O Benefício Eventual de Auxílio Material para atendimento em situações de intempéries ou de calamidade pública, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidades temporárias que se caracterizam pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar.

I – Nas situações de intempéries ou de calamidade pública, assegurar-se-á a realização de articulações e a participação em ações conjuntas de caráter intersetorial, com a mobilização da Rede Socioassistencial de Proteção Social Básica, Proteção Social Especial e demais Políticas Públicas;

II – promover-se-á apoio e proteção à população atingida por situações de intempéries ou de calamidade pública, com a oferta de alojamentos provisórios, atenções e provisões materiais, conforme as necessidades detectadas;

III – os Benefícios Materiais ofertados nas situações expressas referem-se exclusivamente aos citados no artigo 15.

Art. 18. Os Benefícios Materiais vinculados a outras áreas das Políticas Públicas não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social, vinculados ao Sistema Único de Assistência Social- SUAS.

Assessoria Jurídica do Gabinete

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 6
Visto

Art. 19. Os Benefícios Eventuais de Assistência Social podem ser ofertados diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 20. As unidades dos CRAS e CREAS, bem como a Secretaria de Assistência Social serão referência para o acesso aos Benefícios Eventuais.

Art. 21. À Secretaria de Assistência Social compete:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

IV – ampla divulgação e informação dos Benefícios Eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 22. Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

I - fornecer ao Município, informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos Benefícios Eventuais;

II - avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e critérios dos Benefícios Eventuais de Assistência Social;

III – exercer o controle social dos recursos e oferta dos Benefícios Eventuais de Assistência Social.

Art. 23. Para acessar os Benefícios Eventuais de Assistência Social considerar-se-á os seguintes critérios:

I – estar inclusa no Cadastro Único para Programas Sociais, bem como estar enquadrada nos critérios contidos na presente Resolução;

II – possuir Cadastro Único atualizado - (Declaração de Cadastro Único atualizado);

III - realizar a solicitação do Benefício Eventual em questão, respeitando os prazos estabelecidos e obrigatoriamente preenchendo o Requerimento.

Parágrafo único. O Cadastro Único será o instrumento de referência para acesso aos Benefícios Eventuais de Assistência Social, salvo, nos casos de:

a) crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, jovens, mulheres e idosos em acolhimento institucional;

b) pessoas em situação de rua;

c) em casos de intempéries ou de calamidade pública, priorizando o público que possua Cadastro Único.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, ficando revogadas disposições contrárias, especialmente a Lei nº 3.065 de 29 de dezembro de 2008.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Assessoria Jurídica do Gabinete

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

Projeto de Lei nº 130/2015
Autoria: Poder Executivo

PARECER JURÍDICO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 83/2015, propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade regulamentar *a provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no Município de Pato Branco*.

O Executivo, em Mensagem, aduz que a legislação atualmente em vigor que trata dos benefícios eventuais deve ser atualizada, melhorada e melhor detalhada, a fim de que o cidadão saiba quais são os auxílios oferecidos pela municipalidade, explicitando, também, os requisitos para sua obtenção.

É o sucinto resumo. Passa-se, agora, à análise jurídica do projeto.

Primeiramente é de se informar que vigora no Município a Lei nº 3.065/2008, que dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais em Pato Branco. Na própria Mensagem o Executivo já traz a informação de que a Secretaria Municipal de Assistência Social atualmente concede os benefícios com base na referida legislação.

O que pretende o proponente é atualizar a legislação local, de acordo com as modificações promovidas pela Lei Federal nº 12.435/2011, que alterou vários dispositivos da Lei Federal nº 8.742/1993.

Dentre os dispositivos alterados está o art. 22, que assim preceitua:

> Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
>
> § 1º **A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios** e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

> § 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
>
> § 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Além de adequar a legislação local à federal, o projeto de lei em testilha visa detalhar todos os benefícios eventuais, estabelecendo explicitamente quais as beneses dos mesmos, bem como quais os requisitos para a sua consecução.

Sem dúvida, a novel legislação é mais didática e transparente.

A Constituição Federal, em seus arts. 203 e 204, norteiam a atuação do Poder Público no que concerne a Assistência Social. São as respectivas redações:

> Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
> I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
> II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
> III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
> IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
> V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

> Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 9
Visto

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Apesar de se viver em uma cidade pujante e de futuro promissor, é fato que problemas sociais assolam o Município de Pato Branco, assim como, de uma maneira geral, quase que a totalidade dos demais municípios brasileiros.

Sem delongas, salta aos olhos a importância de um projeto de lei tendente a aperfeiçoar a prestação de auxílio assistenciais aos mais necessitados, o que importa, em última análise, na inclusão social tão defendida nos últimos anos de governos federal, estadual e municipal.

De mais a mais, recomenda-se à Comissão de Orçamento e Finanças a consulta nas leis orçamentárias vigente, a fim de verificar se há a inclusão de tais metas, de sorte que, caso não haja, que se promova nas próximas votações ou se sugira ao Poder Executivo a sua suplementação, se for o caso.

É o parecer favorável, em três laudas.

Pato Branco, 5 de agosto de 2015.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 10
Visto

LEI Nº 3.065, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a regulamentação dos Benefícios Eventuais no âmbito da política pública de assistência social no Município de Pato Branco, Estado do Paraná e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos os benefícios eventuais da assistência social do Município de Pato Branco, em conformidade com a Lei Federal nº 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), os quais deverão obedecer aos critérios de concessão disciplinados por esta Lei.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos humanos e sociais.

Parágrafo único. São vedadas na aplicação do benefício eventual quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias para a comprovação das necessidades de seus beneficiários.

Art. 3º O benefício eventual se destina aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza na manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único. Considera-se família para efeito da avaliação da renda per capita o núcleo básico, vinculado por laços consangüíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

Art. 4º Os benefícios eventuais, no âmbito do Município de Pato Branco consistem em: auxílio-natalidade e auxílio-funeral para os usuários da política de assistência social que comprovarem o enquadramento nos requisitos da presente Lei.

Art. 5º O acesso aos benefícios eventuais instituídos por esta lei é garantido aos cidadãos e às famílias que obedeçam aos seguintes requisitos:

I - Família com renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo vigente no país, considerados para este cálculo todos os membros da família, inclusive idosos, crianças e incapazes de qualquer idade.

II - Comprovante de residência no Município de Pato Branco por mais de 6 (seis) meses.

III - Família cujos filhos encontrem-se regularmente matriculados e freqüentando a rede de ensino.

IV - Família cujos filhos possuam comprovação de regularidade de vacinações obrigatórias.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls.
Visto

Parágrafo único. Todos os atendimentos de benefícios às famílias e cidadãos, deverão ser acompanhados, obrigatoriamente de um parecer social emitido por profissional da assistência social.

Art. 6º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família, que poderá constituir-se nos seguintes itens:

I - atenções necessárias à gestante e ao nascituro;

II - atenções necessárias aos cuidados do recém nascido;

III - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

IV - apoio à família no caso da morte da mãe.

§ 1º O auxílio-natalidade prestado em benefício do recém nascido consistirá no fornecimento de um kit composto por 10 (dez) fraldas de tecido e 02 (duas) calças plásticas.

§ 2º O requerimento do benefício concedido através do auxílio-natalidade deverá ser apresentado ao serviço de assistência social até trinta dias após o nascimento da criança.

Art. 8º O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo e serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família e poderá constar de fornecimento pela Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania de urna funerária padrão, transporte funerário, disponibilização de gavetas quando necessário e isenção de taxas.

§ 1º O serviço de transporte funerário, que será em todas hipóteses exclusivamente prestado por empresa devidamente licitada pelo Município de Pato Branco, poderá ser prestado sob a forma de translado interestadual e intermunicipal de cadáveres de cidadão residente no Município de Pato Branco, mas que venha a falecer em outra localidade, observados os requisitos do art. 5º desta Lei.

§ 2º A disponibilização de gavetas pelo Município de Pato Branco se dará em local próprio assim destinado aos beneficiários do auxílio-funeral, no Cemitério Municipal, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

§ 3º Em caso de ressarcimento das despesas a título de auxílio-funeral, a família deverá requerer o benefício até 30 (trinta) dias após a realização do funeral, e o ressarcimento somente se dará até o limite dos valores licitados respectivos, vigentes no Município, devendo ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

Art. 9º O alcance da distribuição de cesta básica, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens e de consumo a ser concedida para famílias com renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo vigente no país, considerados para este cálculo todos os membros da família, inclusive idosos, crianças e incapazes de qualquer idade.

Parágrafo único. O serviço consistira em auxilio alimentício mediante o fornecimento de 1 (uma) cesta básica mensal, num período máximo de 3 (três) meses por família, somente podendo ser prorrogado, desde que com parecer social favorável e comprovação da continuidade da circunstância descrita no "caput" do presente artigo.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

Art. 10. A concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei dependerão de prévio requerimento da parte Interessada, destinado a Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania, bem como de parecer social emitido por Assistente Social, devidamente fundamentado.

Art. 11. Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fornecer ao Município, informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios auxílio-natalidade e auxílio-funeral.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 29 de dezembro de 2008.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Parecer ao Projeto de Lei nº 130/2015

Os membros da Comissão de Justiça e Redação se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 130/2015, de 10 de julho de 2015, Mensagem nº 83/2015 – Regulamenta a provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social, no Município de Pato Branco, Estado do Paraná.**

O Poder Executivo, por meio da Mensagem n° 83/2015, propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade regulamentar a provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no Município de Pato Branco.

O que pretende o proponente é atualizar a legislação local, de acordo com as modificações promovidas pela Lei Federal n° 12.435/2011, que alterou vários dispositivos da Lei Federal n° 8.742/1993.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, não foi observada nenhuma ilegalidade. Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do presente Projeto de Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
17-Ago-2015-16:31-024131-1/1

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 14 de agosto de 2015.

Claudemir Zanco – PROS
Presidente-Relator

Leunira Viganó Tesser - PDT
(Membro)

Laurindo Cesa – PSDB
(Membro)

Vilmar Maccari - PDT
(Membro)

Clóvis Gresele - PP
(Membro)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 130/2015

O Executivo Municipal, apresentou o Projeto de Lei em epígrafe através do nº 130/2015, que tem por finalidade regulamentar a provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no Município de Pato Branco.

A legislação atualmente em vigor que trata dos benefícios eventuais deve ser atualizada, melhorada e melhor detalhada, a fim de que o cidadão saiba quais são os auxílios oferecidos pela municipalidade, explicitando, também, os requisitos para sua obtenção.

O que pretende o Executivo Municipal é atualizar a legislação local de acordo com as modificações promovidas pela Lei Federal nº 12.435/2011 que alterou vários dispositivos da Lei Federal nº 8.742/1993.

Além de adequar a legislação local à federal, o projeto de lei em testilha visa detalhar todos os benefícios eventuais, estabelecendo explicitamente as quais beneses dos mesmos, bem como quais os requisitos para a sua consecução.

Pelo interesse público e pela sua legalidade, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 25 de agosto de 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
25-Ago-2015-08:50-024198-1/1

Agustinho Polazzo (PROS) – Membro

Geraldo Edel de Oliveira (PV) - Presidente

Vilmar Maccari (PDT) – Membro - Relator

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 130/2015

Autor: Executivo Municipal
Mensagem: 83/2015
Relator: José Gilson Feitosa da Silva– PT
Súmula: Regulamenta a provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no Município de Pato Branco, Estado do Paraná.

RELATÓRIO

O projeto em questão, de autoria do Executivo Municipal, visa obter autorização legislativa para readequar a Lei 3.065/2008, visando alterar a regulamentação de Benefícios Eventuais vigentes no âmbito da Política Pública de Assistência Social no Município de Pato Branco, Estado do Paraná.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
27-Ago-2015-16:55-002042-1/1

ANÁLISE

O projeto em análise, de autoria do Executivo Municipal, visa obter autorização legislativa para readequar a Lei 3.065/2008, visando alterar a regulamentação de Benefícios Eventuais vigentes no âmbito da Política Pública de Assistência Social no Município de Pato Branco, Estado do Paraná.

O Executivo Municipal, em sua Mensagem 83/2015, explicita que a legislação atual que trata dos benefícios eventuais deve ser atualizada e melhor detalhada com o objetivo de informar ao cidadão sobre os auxílios oferecidos pela municipalidade bem como os requisitos para sua obtenção.

Conforme Mensagem do Executivo, a Secretaria de Assistência Social atualmente concede os benefícios com base na Lei nº 3.065/2008, que dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais em Pato Branco. Portanto, o que pretende o Executivo é atualizar a legislação local às modificações promovidas pela Lei Federal nº 12.435/2011, que alterou vários dispositivos da Lei Federal nº 8.742/1993.

Ademais, o projeto de lei em tela visa detalhar todos os benefícios eventuais, especificando os auxílios oferecidos e os critérios para sua obtenção.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

Conforme recomendação no Parecer Jurídico (fl. 9), foi efetuada consulta nas leis orçamentárias vigentes, constatando a existência do item *Benefícios Eventuais* com a devida destinação de valores.

Assim sendo, o Projeto supracitado encontra-se apto para seguir trâmite normal em conformidade com as normas que regem a matéria e com legislação específica, além de estar em consonância com o que preceitua a Lei.

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, pelo interesse público e pela legalidade, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 26 de agosto de 2015.

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Presidente- Relator

Raffael Cantu – PCdoB
Membro

Guilherme Sebastião Silverio – PROS
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 17
Visto

PROJETO DE LEI Nº 130/2015

Regulamenta a provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social, no Município de Pato Branco, Estado do Paraná.

Art. 1º Ficam instituídos os benefícios eventuais da assistência social do Município de Pato Branco, em conformidade com a Lei Federal n. 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), os quais deverão obedecer aos critérios de concessão disciplinados por esta Lei.

Art. 2º O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão da Proteção Social Básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social- SUAS, devendo ser garantida e previsível, visando ofertar benefícios na perspectiva do direito, fundamentada nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, nos seguintes termos:

I- na oferta dos Benefícios Eventuais deverão ser garantidos o princípio da gratuidade, da transparência e informação dos mecanismos e critérios de acesso, com qualidade e agilidade, bem como, espaços para manifestação e defesa dos direitos dos cidadãos;

II- a provisão de Benefícios Eventuais de Assistência Social deverá ser realizada conforme situação temporária de vulnerabilidade enfrentada pelos cidadãos e/ou pelas famílias, nas modalidades da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial;

III- a Rede de Serviços Sócio assistenciais do Município deverá estar integrada no processo de informação e encaminhamento do acesso aos Benefícios Eventuais da Assistência Social com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º Os Benefícios Eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria, o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, da unidade familiar e a sobrevivência de seus membros. São eles:

I - Auxílio Natalidade;

II - Auxílio Funeral;

III - Benefícios Materiais.

Art. 4º O Benefício Eventual, na forma de Auxílio Natalidade, constitui-se no repasse de bens de consumo, temporário, não contributivo da Assistência Social, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 5º O alcance do Benefício Natalidade destinado à família, terá preferencialmente, entre suas condições:

I – atenções necessárias ao nascituro, consistindo no acompanhamento pelo PAIF em áreas de abrangência do CRAS e ou atendidas pelo órgão gestor nas demais áreas do município;

II – apoio à família no caso de morte do recém-nascido;

II – apoio à família no caso de morte da mãe.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 18
Visto

Art. 6º O Benefício Auxílio Natalidade será ofertado em bens de consumo.

§ 1º Os bens de consumo consistem em um kit do recém-nascido, incluindo 01 sabonete, 01 talco, 01 toalha de banho e 01 pacote de fraldas descartáveis (08 unidades tamanhos RN/P/M), observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O Benefício Auxílio-natalidade será concedido entre o 7º e 9º mês de gestação.

§ 3º O requerimento do Benefício Auxílio-natalidade poderá ser realizado em até sessenta dias após o nascimento, no CRAS de referência da família a ser atendida e ou Órgão gestor da Política de Assistência Social, devendo ser apresentado à certidão de nascimento da criança, conforme §1º.

§ 4º O Benefício Auxílio-natalidade deverá ser solicitado e retirado no CRAS de referência da família requerente e ou Órgão gestor da Política de Assistência Social;

§ 5º O prazo para concessão do Benefício Auxílio-natalidade será de até 15 dias úteis após solicitação e preenchimento de requerimento, respeitando as condições expressas nos §§ 2º e 3º do presente artigo.

Art. 7º O Benefício Natalidade será preferencialmente ofertado para gestantes que necessariamente possuam o Cadastro Único para Programas Sociais, atualizado.

Parágrafo único. Serão ofertadas atividades de Convivência e Fortalecimento de Vínculos familiares às gestantes vinculadas ao Benefício Natalidade, através da oferta de projetos realizados nas duas unidades dos Centros de Referência de Assistência Social-CRAS.

Art. 8º O Benefício Eventual, na forma de Auxílio-Funeral, constitui-se em prestação de serviço, temporária, não contributiva da Assistência Social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 9º O alcance do Benefício Funeral, dar-se-á preferencialmente, em modalidades de:

I – auxílio às necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Art. 10. O Benefício Auxílio-funeral ocorrerá na forma de prestação de serviços, nas seguintes modalidades:

I – custeio das despesas de serviços funerários;
II – custeio de translado;
III – isenção da taxa administrativa do cemitério.

§ 1º Na modalidade de custeio das despesas de serviços funerários: os serviços funerários conforme expressos na Lei nº 3.981, de 26 de dezembro de 2012, deve cobrir o custeio de despesas de urna funerária, preparação e higienização do corpo, transporte e remoção, quando necessário.

§ 2º Na modalidade de custeio de translado: será ofertado pagamento junto à concessionária prestadora do serviço de translado, em caso do falecimento ocorrer fora do

Câmara Mun de Pato Branco Fls 19 Visto

município de Pato Branco, ou seja, a nível intermunicipal e interestadual e que o falecido e sua família residam em Pato Branco.

§ 3º Na modalidade de isenção da taxa administrativa do cemitério: a isenção será concedida à família mediante requerimento desde que cumpra os critérios de acesso.

§ 4º Os Benefícios expressos nos incisos do artigo 10 requeridos em caso de morte, devem ser imediatamente ofertados em serviços, sendo o pronto atendimento realizado através da Secretaria de Assistência Social com plantão 24horas.

§ 5º A solicitação do Benefício Auxílio-funeral deverá ser realizado na Secretaria de Assistência Social, nas unidades dos Centros de Referência de Assistência Social CRAS e no plantão 24 horas em que será preenchido requerimento de Auxílio-funeral.

Art. 11. O Benefício Eventual, na forma de Benefícios Materiais, constitui-se na concessão de bens de consumo, temporário, não contributivo da Assistência Social, visando reduzir vulnerabilidades que se caracterizam pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar.

Art. 12. O alcance dos Benefícios Materiais destinados à família e/ou pessoa, terá preferencialmente entre suas condições:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação; e

c) domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres (enchentes, chuvas de granizo torrencial, vendavais e incêndios) e de calamidade pública; e

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 13. No âmbito da Proteção Social Básica serão ofertados benefícios materiais através dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e ou Órgão gestor da Política de Assistência Social, com provisão de auxílio-alimentação, passagens, fotos 3x4 e documentação pessoal.

I – a oferta de Benefícios Materiais será realizada mediante situação de vulnerabilidades conforme art. 12 e conforme critérios de acesso expressos na presente Resolução;

II – no caso de atendimento com passagens, além das situações de vulnerabilidade e dos critérios de acesso ao benefício, a oferta será exclusivamente para pessoas não residentes no município de Pato Branco;

III – os documentos pessoais a serem ofertados são: 2ª via de identidade, 2ª e/ou 3ª vias de certidão de nascimento, casamento e averbação de divórcio, para tanto, sendo necessário à apresentação do Boletim de Ocorrência e demais documentos comprobatórios acerca da necessidade da requisição dos documentos;

Câmara Mun de Pato Branco Fls 20 Visto

IV – os Benefícios Materiais podem se apresentar como um Benefício complementar aos Benefícios de Auxílio-Natalidade e Auxílio-Funeral.

Art. 14. No âmbito da Proteção Social Especial serão ofertados Benefícios Materiais através dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS com provisão de passagens, fotos 3x4 e documentação pessoal.

I – a oferta de Benefícios Materiais será realizada mediante situação de vulnerabilidades expressos no art. 12 e conforme critérios de acesso previstos na presente Resolução;

II – a oferta de Benefícios Eventuais Materiais nos casos de pessoas em situação de rua ou em situação de acolhimento institucional poderão ocorrer sem necessariamente cumprirem os critérios de acesso estabelecidos nesta Resolução.

III – no caso de atendimento com passagens para pessoas em situação de rua ou em situação de trânsito no Município, serão observados os critérios estabelecidos nesta Resolução, em especial no art. 12.

IV – os documentos pessoais a serem ofertados são: 2ª via de identidade, 2ª e/ou 3ª vias de certidão de nascimento, casamento e averbação de divórcio, para tanto, sendo necessário à apresentação do Boletim de Ocorrência.

V – os Benefícios Materiais podem se apresentar como um Benefício complementar aos Benefícios de Auxílio-Natalidade e Auxílio-funeral.

Art. 15. A concessão de Benefício Eventual em situações de intempéries, de calamidade pública serão ofertados em forma de:

I – auxílio-alimentação;

II – artigos de higiene;

III – documentos pessoais;

IV – fotos 3x4;

V – passagens;

VI – vestuário, cobertor e colchão concedidos exclusivamente em situação de intempéries, de calamidade pública;

VII - disponibilidade de lonas e telhas de fibrocimento.

Art. 16. A concessão de Benefício Eventual na modalidade de Benefícios Materiais, expressos no inciso VI do artigo 15, poderão ser concedidos quando necessário em casos de acolhimento institucional de crianças e adolescentes.

Art. 17. O Benefício Eventual de Auxílio Material para atendimento em situações de intempéries ou de calamidade pública, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidades temporárias que se caracterizam pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar.

I – Nas situações de intempéries ou de calamidade pública, assegurar-se-á a realização de articulações e a participação em ações conjuntas de caráter intersetorial, com a mobilização da Rede Socioassistencial de Proteção Social Básica, Proteção Social Especial e demais Políticas Públicas;

II – promover-se-á apoio e proteção à população atingida por situações de intempéries ou de calamidade pública, com a oferta de alojamentos provisórios, atenções e provisões materiais, conforme as necessidades detectadas;

III – os Benefícios Materiais ofertados nas situações expressas referem-se exclusivamente aos citados no artigo 15.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 21 Visto

Art. 18. Os Benefícios Materiais vinculados a outras áreas das Políticas Públicas não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social, vinculados ao Sistema Único de Assistência Social- SUAS.

Art. 19. Os Benefícios Eventuais de Assistência Social podem ser ofertados diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 20. As unidades dos CRAS e CREAS, bem como a Secretaria de Assistência Social serão referência para o acesso aos Benefícios Eventuais.

Art. 21. À Secretaria de Assistência Social compete:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

IV – ampla divulgação e informação dos Benefícios Eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 22. Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

I - fornecer ao Município, informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos Benefícios Eventuais;

II - avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e critérios dos Benefícios Eventuais de Assistência Social;

III – exercer o controle social dos recursos e oferta dos Benefícios Eventuais de Assistência Social.

Art. 23. Para acessar os Benefícios Eventuais de Assistência Social serão considerados os seguintes critérios:

I – estar inclusa no Cadastro Único para Programas Sociais, bem como estar enquadrada nos critérios contidos na presente Resolução;

II – possuir Cadastro Único atualizado (Declaração de Cadastro Único atualizado);

III - realizar a solicitação do Benefício Eventual em questão, respeitando os prazos estabelecidos e obrigatoriamente preenchendo o Requerimento.

Parágrafo único. O Cadastro Único será o instrumento de referência para acesso aos Benefícios Eventuais de Assistência Social, salvo, nos casos de:

a) crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, jovens, mulheres e idosos em acolhimento institucional;
b) pessoas em situação de rua;
c) em casos de intempéries ou de calamidade pública, priorizando o público que possua Cadastro Único.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas disposições contrárias, especialmente a Lei nº 3.065, de 29 de dezembro de 2008.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 22

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | SÁBADO E DOMINGO, 5 E 6 DE SETEMBRO DE 2015 | ANO XXIX | NÚMERO 6461 | EDIÇÃO REGIONAL | PÁGINA B10

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 4.653, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

Regulamenta a provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social, no Município de Pato Branco, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos os benefícios eventuais da assistência social do Município de Pato Branco, em conformidade com a Lei Federal n. 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), os quais deverão obedecer aos critérios de concessão disciplinados por esta Lei.

Art. 2º O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão da Proteção Social Básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social- SUAS, devendo ser garantida e previsível, visando ofertar benefícios na perspectiva do direito, fundamentada nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, nos seguintes termos:

I- na oferta dos Benefícios Eventuais deverão ser garantidos o princípio da gratuidade, da transparência e informação dos mecanismos e critérios de acesso, com qualidade e agilidade, bem como, espaços para manifestação e defesa dos direitos dos cidadãos;

II- a provisão de Benefícios Eventuais de Assistência Social deverá ser realizada conforme situação temporária de vulnerabilidade enfrentada pelos cidadãos e/ou pelas famílias, nas modalidades da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial;

III- a Rede de Serviços Sócio assistenciais do Município deverá estar integrada no processo de informação e encaminhamento do acesso aos Benefícios Eventuais da Assistência Social com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º Os Benefícios Eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria, o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, da unidade familiar e a sobrevivência de seus membros. São eles:

I - Auxílio Natalidade;
II - Auxílio Funeral;
III - Benefícios Materiais.

Art. 4º O Benefício Eventual, na forma de Auxílio Natalidade, constitui-se no repasse de bens de consumo, temporário, não contributivo da Assistência Social, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 5º O alcance do Benefício Natalidade destinado à família, terá preferencialmente, entre suas condições:

I – atenções necessárias ao nascituro, consistindo no acompanhamento pelo PAIF em áreas de abrangência do CRAS e ou atendidas pelo órgão gestor nas demais áreas do município;
II – apoio à família no caso de morte do recém-nascido;
II – apoio à família no caso de morte da mãe.

Art. 6º O Benefício Auxílio Natalidade será ofertado em bens de consumo.

§ 1º Os bens de consumo consistem em um kit do recém-nascido, incluindo 01 sabonete, 01 talco, 01 toalha de banho e 01 pacote de fraldas descartáveis (08 unidades tamanhos RN/P/M), observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O Benefício Auxílio-natalidade será concedido entre o 7º e 9º mês de gestação.

§ 3º O requerimento do Benefício Auxílio-natalidade poderá ser realizado em até sessenta dias após o nascimento, no CRAS de referência da família a ser atendida e ou Órgão gestor da Política de Assistência Social, devendo ser apresentado à certidão de nascimento da criança, conforme §1º.

§ 4º O Benefício Auxílio-natalidade deverá ser solicitado e retirado no CRAS de referência da família requerente e ou Órgão gestor da Política de Assistência Social;

§ 5º O prazo para concessão do Benefício Auxílio-natalidade será de até 15 dias úteis após solicitação e preenchimento de requerimento, respeitando as condições expressas nos §§ 2º e 3º do presente artigo.

Art. 7º O Benefício Natalidade será preferencialmente ofertado para gestantes que necessariamente possuam o Cadastro Único para Programas Sociais, atualizado.

Parágrafo único. Serão ofertadas atividades de Convivência e Fortalecimento de Vínculos familiares às gestantes vinculadas ao Benefício Natalidade, através da oferta de projetos realizados nas duas unidades dos Centros de Referência de Assistência Social- CRAS.

Art. 8º O Benefício Eventual, na forma de Auxílio-Funeral, constitui-se em prestação de serviço, temporária, não contributiva da Assistência Social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 9º O alcance do Benefício Funeral, dar-se-á preferencialmente, em modalidades de:

I – auxílio às necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Art. 10. O Benefício Auxílio-funeral ocorrerá na forma de prestação de serviços, nas seguintes modalidades:

I – custeio das despesas de serviços funerários;
II – custeio de translado;
III – isenção da taxa administrativa do cemitério.

§ 1º Na modalidade de custeio das despesas de serviços funerários: os serviços funerários conforme expressos na Lei nº 3.981, de 26 de dezembro de 2012, deve cobrir o custeio de despesas de uma funerária, preparação e higienização do corpo, transporte e remoção, quando necessário.

§ 2º Na modalidade de custeio de translado: será ofertado pagamento junto à concessionária prestadora do serviço de translado, em caso do falecimento ocorrer fora do município de Pato Branco, ou seja, a nível intermunicipal e interestadual e que o falecido e sua família residam em Pato Branco.

§ 3º Na modalidade de isenção da taxa administrativa do cemitério: a isenção será concedida à família mediante requerimento desde que cumpra os critérios de acesso.

§ 4º Os Benefícios expressos nos incisos do artigo 10 requeridos em caso de morte, devem ser imediatamente ofertados em serviços, sendo o pronto atendimento realizado através da Secretaria de Assistência Social com plantão 24horas.

§ 5º A solicitação do Benefício Auxílio-funeral deverá ser realizado na Secretaria de Assistência Social, nas unidades dos Centros de Referência de Assistência Social CRAS e no plantão 24 horas em que será preenchido requerimento de Auxílio-funeral.

Art. 11. O Benefício Eventual, na forma de Benefícios Materiais, constitui-se na concessão de bens de consumo, temporário, não contributivo da Assistência Social, visando reduzir vulnerabilidades que se caracterizam pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar.

Art. 12. O alcance dos Benefícios Materiais destinados à família e/ou pessoa, terá preferencialmente entre suas condições:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
II - perdas: privação de bens e de segurança material; e
III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
b) documentação; e
c) domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres (enchentes, chuvas de granizo torrencial, vendavais e incêndios) e de calamidade pública; e

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 13. No âmbito da Proteção Social Básica serão ofertados benefícios materiais através dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e ou Órgão gestor da Política de Assistência Social, com provisão de auxílio-alimentação, passagens, fotos 3x4 e documentação pessoal.

I – a oferta de Benefícios Materiais será realizada mediante situação de vulnerabilidades conforme art. 12 e conforme critérios de acesso expressos na presente Resolução;

II – no caso de atendimento com passagens, além das situações de vulnerabilidade e dos critérios de acesso ao benefício, a oferta será exclusivamente para pessoas não residentes no município de Pato Branco;

III – os documentos pessoais a serem ofertados são: 2ª via de identidade, 2ª e/ou 3ª vias de certidão de nascimento, casamento e averbação de divórcio, para tanto, sendo necessário à apresentação do Boletim de Ocorrência e demais documentos comprobatórios acerca da necessidade da requisição dos documentos;

IV – os Benefícios Materiais podem se apresentar como um Benefício complementar aos Benefícios de Auxílio-Natalidade e Auxílio-Funeral.

Art. 14. No âmbito da Proteção Social Especial serão ofertados Benefícios Materiais através dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS com provisão de passagens, fotos 3x4 e documentação pessoal.

I – a oferta de Benefícios Materiais será realizada mediante situação de vulnerabilidades expressos no art. 12 e conforme critérios de acesso previstos na presente Resolução;

II – a oferta de Benefícios Eventuais Materiais nos casos de pessoas em situação de rua ou em situação de acolhimento institucional poderão ocorrer sem necessariamente cumprirem os critérios de acesso estabelecidos nesta Resolução.

III – no caso de atendimento com passagens para pessoas em situação de rua ou em situação de trânsito no Município, serão observados os critérios estabelecidos nesta Resolução, em especial no art. 12.

IV – os documentos pessoais a serem ofertados são: 2ª via de identidade, 2ª e/ou 3ª vias de certidão de nascimento, casamento e averbação de divórcio, para tanto, sendo necessário à apresentação do Boletim de Ocorrência.

V – os Benefícios Materiais podem se apresentar como um Benefício complementar aos Benefícios de Auxílio-Natalidade e Auxílio-funeral.

Art. 15. A concessão de Benefício Eventual em situações de intempéries, de calamidade pública serão ofertados em forma de:

I – auxílio-alimentação;
II – artigos de higiene;
III – documentos pessoais;
IV – fotos 3x4;
V – passagens;
VI – vestuário, cobertor e colchão concedidos exclusivamente em situação de intempéries, de calamidade pública;
VII - disponibilidade de lonas e telhas de fibrocimento.

Art. 16. A concessão de Benefício Eventual na modalidade de Benefícios Materiais, expressos no inciso VI do artigo 15, poderão ser concedidos quando necessário em casos de acolhimento institucional de crianças e adolescentes.

Art. 17. O Benefício Eventual de Auxílio Material para atendimento em situações de intempéries ou de calamidade pública, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidades temporárias que se caracterizam pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar.

I – Nas situações de intempéries ou de calamidade pública, assegurar-se-á a realização de articulações e a participação em ações conjuntas de caráter intersetorial, com a mobilização da Rede Socioassistencial de Proteção Social Básica, Proteção Social Especial e demais Políticas Públicas;

II – promover-se-á apoio e proteção à população atingida por situações de intempéries ou de calamidade pública, com a oferta de alojamentos provisórios, atenções e provisões materiais, conforme as necessidades detectadas;

III – os Benefícios Materiais ofertados nas situações expressas referem-se exclusivamente aos citados no artigo 15.

Art. 18. Os Benefícios Materiais vinculados a outras áreas das Políticas Públicas não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social, vinculados ao Sistema Único de Assistência Social- SUAS.

Art. 19. Os Benefícios Eventuais de Assistência Social podem ser ofertados diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 20. As unidades d s CRAS e CREAS, bem como a Secretaria de Assistência Social serão referência para o acesso aos Benefícios Eventuais.

Art. 21. À Secretaria de Assistência Social compete:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 23
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE
PATO BRANCO | SÁBADO E DOMINGO, 5 E 6 DE SETEMBRO DE 2015 | ANO XXIX | NÚMERO 6461 | EDIÇÃO REGIONAL | PÁGINA B10

ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

IV – ampla divulgação e informação dos Benefícios Eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 22. Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

I - fornecer ao Município, informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos Benefícios Eventuais;

II - avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e critérios dos Benefícios Eventuais de Assistência Social;

III – exercer o controle social dos recursos e oferta dos Benefícios Eventuais de Assistência Social.

Art. 23. Para acessar os Benefícios Eventuais de Assistência Social serão considerados os seguintes critérios:

I – estar inclusa no Cadastro Único para Programas Sociais, bem como estar enquadrada nos critérios contidos na presente Resolução;

II – possuir Cadastro Único atualizado (Declaração de Cadastro Único atualizado);

III - realizar a solicitação do Benefício Eventual em questão, respeitando os prazos estabelecidos e obrigatoriamente preenchendo o Requerimento.

Parágrafo único. O Cadastro Único será o instrumento de referência para acesso aos Benefícios Eventuais de Assistência Social, salvo, nos casos de:

a) crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, jovens, mulheres e idosos em acolhimento institucional;

b) pessoas em situação de rua;

c) em casos de intempéries ou de calamidade pública, priorizando o público que possua Cadastro Único.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas disposições contrárias, especialmente a Lei nº 3.065, de 29 de dezembro de 2008.

Gabinete do Prefeito, 3 de setembro de 2015.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Diário Oficial dos Municípios
do Sudoeste do Paraná–DIOEMS

Terça-Feira, 08 de Setembro de 2015 | Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011 | Ano IV – Edição Nº 0932

Câmara Mun de Pato Branco Fls 24 Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI Nº 4.653, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

Regulamenta a provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social, no Município de Pato Branco, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos os benefícios eventuais da assistência social do Município de Pato Branco, em conformidade com a Lei Federal n. 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), os quais deverão obedecer aos critérios de concessão disciplinados por esta Lei.

Art. 2º O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão da Proteção Social Básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social- SUAS, devendo ser garantida e previsível, visando ofertar benefícios na perspectiva do direito, fundamentada nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, nos seguintes termos:

I- na oferta dos Benefícios Eventuais deverão ser garantidos o princípio da gratuidade, da transparência e informação dos mecanismos e critérios de acesso, com qualidade e agilidade, bem como, espaços para manifestação e defesa dos direitos dos cidadãos;

II- a provisão de Benefícios Eventuais de Assistência Social deverá ser realizada conforme situação temporária de vulnerabilidade enfrentada pelos cidadãos e/ou pelas famílias, nas modalidades da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial;

III- a Rede de Serviços Sócio assistenciais do Município deverá estar integrada no processo de informação e encaminhamento do acesso aos Benefícios Eventuais da Assistência Social com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º Os Benefícios Eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria, o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, da unidade familiar e a sobrevivência de seus membros. São eles:

I–Auxílio Natalidade;

II–Auxílio Funeral;

III–Benefícios Materiais.

Art. 4º O Benefício Eventual, na forma de Auxílio Natalidade, constitui-se no repasse de bens de consumo, temporário, não contributivo da Assistência Social, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 5º O alcance do Benefício Natalidade destinado à família, terá preferencialmente, entre suas condições:

I – atenções necessárias ao nascituro, consistindo no acompanhamento pelo PAIF em áreas de abrangência do CRAS e ou atendidas pelo órgão gestor nas demais áreas do município;

II – apoio à família no caso de morte do recém-nascido;

II – apoio à família no caso de morte da mãe.

Art. 6º O Benefício Auxílio Natalidade será ofertado em bens de consumo.

§ 1º Os bens de consumo consistem em um kit do recém-nascido, incluindo 01 sabonete, 01 talco, 01 toalha de banho e 01 pacote de fraldas descartáveis (08 unidades tamanhos RN/P/M), observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O Benefício Auxílio-natalidade será concedido entre o 7º e 9º mês de gestação.

§ 3º O requerimento do Benefício Auxílio-natalidade poderá ser realizado em até sessenta dias após o nascimento, no CRAS de referência da família a ser atendida e ou Órgão gestor da Política de Assistência Social, devendo ser apresentado à certidão de nascimento da criança, conforme §1º.

§ 4º O Benefício Auxílio-natalidade deverá ser solicitado e retirado no CRAS de referência da família requerente e ou Órgão gestor da Política de Assistência Social;

§ 5º O prazo para concessão do Benefício Auxílio-natalidade será de até 15 dias úteis após solicitação e preenchimento de requerimento, respeitando as condições expressas nos §§ 2º e 3º do presente artigo.

Art. 7º O Benefício Natalidade será preferencialmente ofertado para gestantes que necessariamente possuam o Cadastro Único para Programas Sociais, atualizado.

Parágrafo único. Serão ofertadas atividades de Convivência e Fortalecimento de Vínculos familiares às gestantes vinculadas ao Benefício Natalidade, através da oferta de projetos realizados nas duas unidades dos Centros de Referência de Assistência Social- CRAS.

Art. 8º O Benefício Eventual, na forma de Auxílio-Funeral, constitui-se em prestação de serviço, temporária, não contributiva da Assistência Social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 9º O alcance do Benefício Funeral, dar-se-á preferencialmente, em modalidades de:

I – auxílio às necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Art. 10. O Benefício Auxílio-funeral ocorrerá na forma de prestação de serviços, nas seguintes modalidades:

I – custeio das despesas de serviços funerários;

II – custeio de translado;

III – isenção da taxa administrativa do cemitério.

§ 1º Na modalidade de custeio das despesas de serviços funerários: os serviços funerários conforme expressos na Lei nº 3.981, de 26 de dezembro de 2012, deve cobrir o custeio de despesas de urna funerária, preparação e higienização do corpo, transporte e remoção, quando necessário.

§ 2º Na modalidade de custeio de translado: será ofertado pagamento junto à concessionária prestadora do serviço de translado, em caso do falecimento ocorrer fora do município de Pato Branco, ou seja, a nível intermunicipal e interestadual e que o falecido e sua família residam em Pato Branco.

§ 3º Na modalidade de isenção da taxa administrativa do cemitério: a isenção será concedida à família mediante requerimento desde que cumpra os critérios de acesso.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 25 Visto

§ 4º Os Benefícios expressos nos incisos do artigo 10 requeridos em caso de morte, devem ser imediatamente ofertados em serviços, sendo o pronto atendimento realizado através da Secretaria de Assistência Social com plantão 24horas.
§ 5º A solicitação do Benefício Auxílio-funeral deverá ser realizado na Secretaria de Assistência Social, nas unidades dos Centros de Referência de Assistência Social CRAS e no plantão 24 horas em que será preenchido requerimento de Auxílio-funeral.
Art. 11. O Benefício Eventual, na forma de Benefícios Materiais, constitui-se na concessão de bens de consumo, temporário, não contributivo da Assistência Social, visando reduzir vulnerabilidades que se caracterizam pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar.
Art. 12. O alcance dos Benefícios Materiais destinados à família e/ou pessoa, terá preferencialmente entre suas condições:
I–riscos: ameaça de sérios padecimentos;
II–perdas: privação de bens e de segurança material; e
III–danos: agravos sociais e ofensa.
Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:
I–da falta de:
a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
b) documentação; e
c) domicílio;
II–da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
III–da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
IV–de desastres (enchentes, chuvas de granizo torrencial, vendavais e incêndios) e de calamidade pública; e
V–de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.
Art. 13. No âmbito da Proteção Social Básica serão ofertados benefícios materiais através dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e ou Órgão gestor da Política de Assistência Social, com provisão de auxílio-alimentação, passagens, fotos 3x4 e documentação pessoal.
I – a oferta de Benefícios Materiais será realizada mediante situação de vulnerabilidades conforme art. 12 e conforme critérios de acesso expressos na presente Resolução;
II – no caso de atendimento com passagens, além das situações de vulnerabilidade e dos critérios de acesso ao benefício, a oferta será exclusivamente para pessoas não residentes no município de Pato Branco;
III – os documentos pessoais a serem ofertados são: 2ª via de identidade, 2ª e/ou 3ª vias de certidão de nascimento, casamento e averbação de divórcio, para tanto, sendo necessário à apresentação do Boletim de Ocorrência e demais documentos comprobatórios acerca da necessidade da requisição dos documentos;
IV – os Benefícios Materiais podem se apresentar como um Benefício complementar aos Benefícios de Auxílio-Natalidade e Auxílio-Funeral.
Art. 14. No âmbito da Proteção Social Especial serão ofertados Benefícios Materiais através dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS com provisão de passagens, fotos 3x4 e documentação pessoal.
I – a oferta de Benefícios Materiais será realizada mediante situação de vulnerabilidades expressos no art. 12 e conforme critérios de acesso previstos na presente Resolução;
II – a oferta de Benefícios Eventuais Materiais nos casos de pessoas em situação de rua ou em situação de acolhimento institucional poderão ocorrer sem necessariamente cumprirem os critérios de acesso estabelecidos nesta Resolução.
III – no caso de atendimento com passagens para pessoas em situação de rua ou em situação de trânsito no Município, serão observados os critérios estabelecidos nesta Resolução, em especial no art. 12.
IV – os documentos pessoais a serem ofertados são: 2ª via de identidade, 2ª e/ou 3ª vias de certidão de nascimento, casamento e averbação de divórcio, para tanto, sendo necessário à apresentação do Boletim de Ocorrência.
V – os Benefícios Materiais podem se apresentar como um Benefício complementar aos Benefícios de Auxílio-Natalidade e Auxílio-funeral.
Art. 15. A concessão de Benefício Eventual em situações de intempéries, de calamidade pública serão ofertados em forma de:
I – auxílio-alimentação;
II – artigos de higiene;
III – documentos pessoais;
IV – fotos 3x4;
V – passagens;
VI – vestuário, cobertor e colchão concedidos exclusivamente em situação de intempéries, de calamidade pública;
VII–disponibilidade de lonas e telhas de fibrocimento.
Art. 16. A concessão de Benefício Eventual na modalidade de Benefícios Materiais, expressos no inciso VI do artigo 15, poderão ser concedidos quando necessário em casos de acolhimento institucional de crianças e adolescentes.
Art. 17. O Benefício Eventual de Auxílio Material para atendimento em situações de intempéries ou de calamidade pública, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidades temporárias que se caracterizam pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar.
I – Nas situações de intempéries ou de calamidade pública, assegurar-se-á a realização de articulações e a participação em ações conjuntas de caráter intersetorial, com a mobilização da Rede Socioassistencial de Proteção Social Básica, Proteção Social Especial e demais Políticas Públicas;
II – promover-se-á apoio e proteção à população atingida por situações de intempéries ou de calamidade pública, com a oferta de alojamentos provisórios, atenções e provisões materiais, conforme as necessidades detectadas;
III – os Benefícios Materiais ofertados nas situações expressas referem-se exclusivamente aos citados no artigo 15.

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 26 Visto

Art. 18. Os Benefícios Materiais vinculados a outras áreas das Políticas Públicas não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social, vinculados ao Sistema Único de Assistência Social- SUAS.
Art. 19. Os Benefícios Eventuais de Assistência Social podem ser ofertados diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.
Art. 20. As unidades dos CRAS e CREAS, bem como a Secretaria de Assistência Social serão referência para o acesso aos Benefícios Eventuais.
Art. 21. À Secretaria de Assistência Social compete:
I–a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
II–a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
III–expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
IV – ampla divulgação e informação dos Benefícios Eventuais e dos critérios para sua concessão.
Art. 22. Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:
I–fornecer ao Município, informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos Benefícios Eventuais;
II–avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e critérios dos Benefícios Eventuais de Assistência Social;
III – exercer o controle social dos recursos e oferta dos Benefícios Eventuais de Assistência Social.
Art. 23. Para acessar os Benefícios Eventuais de Assistência Social serão considerados os seguintes critérios:
I – estar inclusa no Cadastro Único para Programas Sociais, bem como estar enquadrada nos critérios contidos na presente Resolução;
II – possuir Cadastro Único atualizado (Declaração de Cadastro Único atualizado);
III–realizar a solicitação do Benefício Eventual em questão, respeitando os prazos estabelecidos e obrigatoriamente preenchendo o Requerimento.
Parágrafo único. O Cadastro Único será o instrumento de referência para acesso aos Benefícios Eventuais de Assistência Social, salvo, nos casos de:
a) crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, jovens, mulheres e idosos em acolhimento institucional;
b) pessoas em situação de rua;
c) em casos de intempéries ou de calamidade pública, priorizando o público que possua Cadastro Único.
Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas disposições contrárias, especialmente a Lei nº 3.065, de 29 de dezembro de 2008.
Gabinete do Prefeito, 3 de setembro de 2015.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado em _____ / _____ /_____ Edição: _____ DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ–DIOEMS	Publicado em _____ / _____ /_____ Edição: _____ Pág: "B" _____ JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE

LEI Nº 4.653, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

Regulamenta a provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social, no Município de Pato Branco, Estado do Paraná.
A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Ficam instituídos os benefícios eventuais da assistência social do Município de Pato Branco, em conformidade com a Lei Federal n. 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), os quais deverão obedecer aos critérios de concessão disciplinados por esta Lei.
Art. 2º O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão da Proteção Social Básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social- SUAS, devendo ser garantida e previsível, visando ofertar benefícios na perspectiva do direito, fundamentada nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, nos seguintes termos:
I- na oferta dos Benefícios Eventuais deverão ser garantidos o princípio da gratuidade, da transparência e informação dos mecanismos e critérios de acesso, com qualidade e agilidade, bem como, espaços para manifestação e defesa dos direitos dos cidadãos;
II- a provisão de Benefícios Eventuais de Assistência Social deverá ser realizada conforme situação temporária de vulnerabilidade enfrentada pelos cidadãos e/ou pelas famílias, nas modalidades da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial;
III- a Rede de Serviços Sócio assistenciais do Município deverá estar integrada no processo de informação e encaminhamento do acesso aos Benefícios Eventuais da Assistência Social com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas.
Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.
Art. 3º Os Benefícios Eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria, o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, da unidade familiar e a sobrevivência de seus membros. São eles:
I–Auxílio Natalidade;
II–Auxílio Funeral;
III–Benefícios Materiais.
Art. 4º O Benefício Eventual, na forma de Auxílio Natalidade, constitui-se no repasse de bens de consumo, temporário, não contributivo da Assistência Social, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.
Art. 5º O alcance do Benefício Natalidade destinado à família, terá preferencialmente, entre suas condições:

Câmara Mun de Pato Branco Fls 27 Visto

I – atenções necessárias ao nascituro, consistindo no acompanhamento pelo PAIF em áreas de abrangência do CRAS e ou atendidas pelo órgão gestor nas demais áreas do município;
II – apoio à família no caso de morte do recém-nascido;
II – apoio à família no caso de morte da mãe.
Art. 6º O Benefício Auxílio Natalidade será ofertado em bens de consumo.
§ 1º Os bens de consumo consistem em um kit do recém-nascido, incluindo 01 sabonete, 01 talco, 01 toalha de banho e 01 pacote de fraldas descartáveis (08 unidades tamanhos RN/P/M), observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.
§ 2º O Benefício Auxílio-natalidade será concedido entre o 7º e 9º mês de gestação.
§ 3º O requerimento do Benefício Auxílio-natalidade poderá ser realizado em até sessenta dias após o nascimento, no CRAS de referência da família a ser atendida e ou Órgão gestor da Política de Assistência Social, devendo ser apresentado à certidão de nascimento da criança, conforme §1º.
§ 4º O Benefício Auxílio-natalidade deverá ser solicitado e retirado no CRAS de referência da família requerente e ou Órgão gestor da Política de Assistência Social;
§ 5º O prazo para concessão do Benefício Auxílio-natalidade será de até 15 dias úteis após solicitação e preenchimento de requerimento, respeitando as condições expressas nos §§ 2º e 3º do presente artigo.
Art. 7º O Benefício Natalidade será preferencialmente ofertado para gestantes que necessariamente possuam o Cadastro Único para Programas Sociais, atualizado.
Parágrafo único. Serão ofertadas atividades de Convivência e Fortalecimento de Vínculos familiares às gestantes vinculadas ao Benefício Natalidade, através da oferta de projetos realizados nas duas unidades dos Centros de Referência de Assistência Social- CRAS.
Art. 8º O Benefício Eventual, na forma de Auxílio-Funeral, constitui-se em prestação de serviço, temporária, não contributiva da Assistência Social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.
Art. 9º O alcance do Benefício Funeral, dar-se-á preferencialmente, em modalidades de:
I – auxílio às necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.
Art. 10. O Benefício Auxílio-funeral ocorrerá na forma de prestação de serviços, nas seguintes modalidades:
I – custeio das despesas de serviços funerários;
II – custeio de translado;
III – isenção da taxa administrativa do cemitério.
§ 1º Na modalidade de custeio das despesas de serviços funerários: os serviços funerários conforme expressos na Lei nº 3.981, de 26 de dezembro de 2012, deve cobrir o custeio de despesas de urna funerária, preparação e higienização do corpo, transporte e remoção, quando necessário.
§ 2º Na modalidade de custeio de translado: será ofertado pagamento junto à concessionária prestadora do serviço de translado, em caso do falecimento ocorrer fora do município de Pato Branco, ou seja, a nível intermunicipal e interestadual e que o falecido e sua família residam em Pato Branco.
§ 3º Na modalidade de isenção da taxa administrativa do cemitério: a isenção será concedida à família mediante requerimento desde que cumpra os critérios de acesso.
§ 4º Os Benefícios expressos nos incisos do artigo 10 requeridos em caso de morte, devem ser imediatamente ofertados em serviços, sendo o pronto atendimento realizado através da Secretaria de Assistência Social com plantão 24horas.
§ 5º A solicitação do Benefício Auxílio-funeral deverá ser realizado na Secretaria de Assistência Social, nas unidades dos Centros de Referência de Assistência Social CRAS e no plantão 24 horas em que será preenchido requerimento de Auxílio-funeral.
Art. 11. O Benefício Eventual, na forma de Benefícios Materiais, constitui-se na concessão de bens de consumo, temporário, não contributivo da Assistência Social, visando reduzir vulnerabilidades que se caracterizam pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar.
Art. 12. O alcance dos Benefícios Materiais destinados à família e/ou pessoa, terá preferencialmente entre suas condições:
I–riscos: ameaça de sérios padecimentos;
II–perdas: privação de bens e de segurança material; e
III–danos: agravos sociais e ofensa.
Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:
I–da falta de:
a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
b) documentação; e
c) domicílio;
II–da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
III–da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
IV–de desastres (enchentes, chuvas de granizo torrencial, vendavais e incêndios) e de calamidade pública; e
V–de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.
Art. 13. No âmbito da Proteção Social Básica serão ofertados benefícios materiais através dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e ou Órgão gestor da Política de Assistência Social, com provisão de auxílio-alimentação, passagens, fotos 3x4 e documentação pessoal.
I – a oferta de Benefícios Materiais será realizada mediante situação de vulnerabilidades conforme art. 12 e conforme critérios de acesso expressos na presente Resolução;
II – no caso de atendimento com passagens, além das situações de vulnerabilidade e dos critérios de acesso ao benefício, a oferta será exclusivamente para pessoas não residentes no município de Pato Branco;
III – os documentos pessoais a serem ofertados são: 2ª via de identidade, 2ª e/ou 3ª vias de certidão de nascimento, casamento e averbação de divórcio, para tanto, sendo necessário à apresentação do Boletim de Ocorrência e demais documentos comprobatórios acerca da necessidade da requisição dos documentos;
IV – os Benefícios Materiais podem se apresentar como um Benefício complementar aos

Diário Oficial dos Municípios
do Sudoeste do Paraná–DIOEMS
Terça-Feira, 08 de Setembro de 2015 Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011 Ano IV – Edição Nº 0932

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 28
Visto

Benefícios de Auxílio-Natalidade e Auxílio-Funeral.
Art. 14. No âmbito da Proteção Social Especial serão ofertados Benefícios Materiais através dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS com provisão de passagens, fotos 3x4 e documentação pessoal.
I – a oferta de Benefícios Materiais será realizada mediante situação de vulnerabilidades expressos no art. 12 e conforme critérios de acesso previstos na presente Resolução;
II – a oferta de Benefícios Eventuais Materiais nos casos de pessoas em situação de rua ou em situação de acolhimento institucional poderão ocorrer sem necessariamente cumprirem os critérios de acesso estabelecidos nesta Resolução.
III – no caso de atendimento com passagens para pessoas em situação de rua ou em situação de trânsito no Município, serão observados os critérios estabelecidos nesta Resolução, em especial no art. 12.
IV – os documentos pessoais a serem ofertados são: 2ª via de identidade, 2ª e/ou 3ª vias de certidão de nascimento, casamento e averbação de divórcio, para tanto, sendo necessário à apresentação do Boletim de Ocorrência.
V – os Benefícios Materiais podem se apresentar como um Benefício complementar aos Benefícios de Auxílio-Natalidade e Auxílio-funeral.
Art. 15. A concessão de Benefício Eventual em situações de intempéries, de calamidade pública serão ofertados em forma de:
I – auxílio-alimentação;
II – artigos de higiene;
III – documentos pessoais;
IV – fotos 3x4;
V – passagens;
VI – vestuário, cobertor e colchão concedidos exclusivamente em situação de intempéries, de calamidade pública;
VII–disponibilidade de lonas e telhas de fibrocimento.
Art. 16. A concessão de Benefício Eventual na modalidade de Benefícios Materiais, expressos no inciso VI do artigo 15, poderão ser concedidos quando necessário em casos de acolhimento institucional de crianças e adolescentes.
Art. 17. O Benefício Eventual de Auxílio Material para atendimento em situações de intempéries ou de calamidade pública, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidades temporárias que se caracterizam pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar.
I – Nas situações de intempéries ou de calamidade pública, assegurar-se-á a realização de articulações e a participação em ações conjuntas de caráter intersetorial, com a mobilização da Rede Socioassistencial de Proteção Social Básica, Proteção Social Especial e demais Políticas Públicas;
II – promover-se-á apoio e proteção à população atingida por situações de intempéries ou de calamidade pública, com a oferta de alojamentos provisórios, atenções e provisões materiais, conforme as necessidades detectadas;
III – os Benefícios Materiais ofertados nas situações expressas referem-se exclusivamente aos citados no artigo 15.
Art. 18. Os Benefícios Materiais vinculados a outras áreas das Políticas Públicas não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social, vinculados ao Sistema Único de Assistência Social- SUAS.
Art. 19. Os Benefícios Eventuais de Assistência Social podem ser ofertados diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.
Art. 20. As unidades dos CRAS e CREAS, bem como a Secretaria de Assistência Social serão referência para o acesso aos Benefícios Eventuais.
Art. 21. À Secretaria de Assistência Social compete:
I–a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
II–a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
III–expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
IV – ampla divulgação e informação dos Benefícios Eventuais e dos critérios para sua concessão.
Art. 22. Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:
I–fornecer ao Município, informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos Benefícios Eventuais;
II–avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e critérios dos Benefícios Eventuais de Assistência Social;
III – exercer o controle social dos recursos e oferta dos Benefícios Eventuais de Assistência Social.
Art. 23. Para acessar os Benefícios Eventuais de Assistência Social serão considerados os seguintes critérios:
I – estar inclusa no Cadastro Único para Programas Sociais, bem como estar enquadrada nos critérios contidos na presente Resolução;
II – possuir Cadastro Único atualizado (Declaração de Cadastro Único atualizado);
III–realizar a solicitação do Benefício Eventual em questão, respeitando os prazos estabelecidos e obrigatoriamente preenchendo o Requerimento.
Parágrafo único. O Cadastro Único será o instrumento de referência para acesso aos Benefícios Eventuais de Assistência Social, salvo, nos casos de:
a) crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, jovens, mulheres e idosos em acolhimento institucional;
b) pessoas em situação de rua;
c) em casos de intempéries ou de calamidade pública, priorizando o público que possua Cadastro Único.
Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas disposições contrárias, especialmente a Lei nº 3.065, de 29 de dezembro de 2008.
Gabinete do Prefeito, 3 de setembro de 2015.
AUGUSTINHO ZUCCHI

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 29
Visto

PROJETO DE LEI Nº 130/2015

MENSAGEM Nº 83/2015

RECEBIDA EM: 10 de julho de 2015

SÚMULA: Regulamenta a provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social, no Município de Pato Branco, Estado do Paraná.
(Lei nº 3981, de 26 de dezembro de 2012. Revoga a Lei nº 3065, de 29 de dezembro de 2008, visando alterar a regulamentação dos Benefícios Eventuais vigentes no âmbito da política pública de assistência social no Município de Pato Branco – programas sociais - os Benefícios Materiais podem se apresentar como um Benefício complementar aos Benefícios de Auxílio-Natalidade e Auxílio-funeral. Benefício Eventual em situações de intempéries, de calamidade pública serão ofertados em forma de: auxílio-alimentação; artigos de higiene; documentos pessoais; fotos 3x4; passagens; vestuário, cobertor e colchão concedidos exclusivamente em situação de intempéries, de calamidade pública; disponibilidade de lonas e telhas de fibrocimento)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 13 de julho de 2015

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 6 de agosto de 2015
RELATOR: Claudemir Zanco – PROS

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 17 de agosto de 2015
RELATOR: Vilmar Maccari – PDT

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 25 de agosto de 2015
RELATOR: José Gilson Feitosa da Silva – PT

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 31 de agosto de 2015 – Aprovado com 8 (oito) votos e 2 (duas) ausências.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B e Vilmar Maccari – PDT.
Ausentes, os veredores Claudemir Zanco – PROS e Clóvis Gresele – PP.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 2 de setembro de 2015 – Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS, Clóvis Gresele – PP, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B e Vilmar Maccari – PDT.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 457, de 2 de setembro de 2015.

SANÇÃO: Lei nº 4653, de 3 de setembro de 2015.
PUBLICAÇÃO: Publicada na página B10 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 6461 de 5 e 6 de setembro de 2015 e no sítio **http://amsop.dioems.com.br/** edição nº 932 de 8 de setembro de 2015.